



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000462613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014666-24.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante IVANILDE APARECIDA BERTOLDO CAPARROZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1014666-24.2022.8.26.0032

APELANTE: IVANILDE APARECIDA BERTOLDO CAPARROZ

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

COMARCA: ARAÇATUBA

VOTO Nº 9919

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência da demandante. Inexistência de relação contratual entre as partes. DANOS MORAIS. Pedido para majoração. Incabível. Empréstimo consignado. Descontos indevidos em verba de natureza alimentar. Arbitrados em R\$ 5.000,00 pelo *juízo a quo*. Valor adequado. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. **Apelação desprovida.**

Trata-se de recurso interposto contra sentença (fls. 408/413), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de quantia e indenização por danos morais movida por IVANILDE APARECIDA BERTOLDO CAPARROZ em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Nas razões recursais (fls. 430/435), a demandante aduziu, em suma, que os danos morais devem ser majorados, posto que teve descontos indevidos em seu benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 37).

Contrarrazões (fls. 439/446).

É o relatório.

Rejeito a preliminar de falta de interesse recursal arguida em contrarrazões.

Embora os pedidos tenham sido julgados procedentes, a autora recorreu visando majorar os danos morais.

Pois bem.

A sentença declarou inexistente a relação jurídica entre as partes com a obrigação de o réu devolver os valores pagos pela autora.

Diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltado para garantia da subsistência da autora, os débitos geraram dissabor passível de indenização por danos morais.

Em relação ao *quantum*, sabe-se que o arbitramento do dano à integridade moral da pessoa é auferido pelo prudente arbítrio do julgador, que buscará atender às peculiaridades do caso concreto, considerando certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial.

No que tange à indenização a título de dano moral, entendo que o valor arbitrado em primeiro grau (R\$ 5.000,00) se mostra adequado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO BANCÁRIOS. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora visa ao afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Impugnação pela parte autora Banco réu que não comprova a contratação da avença, deixando de juntar cópia dos instrumentos contratuais - Ônus que lhe incumbia Inteligência do art. 373, II, do CPC -

DÉBITO INEXIGÍVEL Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva. DANOS MORAIS Verificados Desconto que incidiu sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente. Quantum fixado em R\$ 10 mil. Minoração ao importe de R\$ 5 mil - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA, minorando-se o valor da indenização por danos morais Recurso do réu parcialmente provido” (Apelação Cível nº 1005119-29.2023.8.26.0224, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: João Battaus Neto, julgado em 30 de setembro de 2024). Grifamos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da demandante.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR